



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.335 - SP (2016/0045417-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CLARIANT S.A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
ADVOGADA : ELIANA RACHED TAIAR E OUTRO(S)
INTERES. : ADVOCACIA KRAKOWIAK S/C

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À QUEM DEU CAUSA À DEMANDA. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu como correta a fixação do grau de sucumbência à quem deu causa à lide, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.335 - SP (2016/0045417-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CLARIANT S.A
ADVOGADOS : ELIANA RACHED TAIAR E OUTRO(S)
LEO KRAKOWIAK
INTERES. : ADVOCACIA KRAKOWIAK S/C

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, que os honorários fixados na presente demanda são exorbitantes, ferindo, desse modo, a literalidade do art. 20, § 4º, do CPC.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 949/957e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.335 - SP (2016/0045417-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CLARIANT S.A
ADVOGADOS : ELIANA RACHED TAIAR E OUTRO(S)
LEO KRAKOWIAK
INTERES. : ADVOCACIA KRAKOWIAK S/C

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, o consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante.

Sustenta a Agravante, em síntese, que os honorários fixados na presente demanda são exorbitantes, ferindo, desse modo, a literalidade do art. 20, § 4º, do CPC.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos, reconheceu como correta a fixação do grau de sucumbência nos seguintes termos (fls. 842/846e):

A matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.111.002, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do Código de Processo Civil, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba honorária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve recair sobre quem deu causa à demanda, in verbis:

(...)

In casu, a União ajuizou execução fiscal em 20/06/2004 para cobrança de débito cuja exigibilidade estava suspensa, porquanto a apelante comprovou que efetuou o pagamento dos valores referentes à alíquota do tributo cobrado, conforme declaração acostada à fl. 81, bem como que impetrou mandado de segurança (n. 1999.61.00.015518-1), cuja ordem foi concedida, em 21/07/1999, para afastar a aplicação dos artigos 3º, § II, e 8º, todos da Lei n. 9.718/98. Embora tal decisum tenha sido reformado em sede de apelação, momento em que o pedido foi julgado improcedente (17/03/2004, fls. 138/148), foi contra este acórdão interposto recurso especial (fls. 149/191) e recurso extraordinário (fls. 193/228) e ajuizada medida cautelar inominada no TRF da 3ª Região para garantir o efeito suspensivo aos recursos excepcionais (n. 2004.03.022774-5, fls. 234/258) e no STF (n. 2461-6, fls. 262/279).

Importante ressaltar que foi concedida em parte liminar na cautelar retromencionada para suspender a exigibilidade dos valores que deixaram de ser recolhidos por força do efeito suspensivo conferido na sentença até que fosse proferido juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos (26/05/2004, fls. 230/233). Em relação à medida cautelar ajuizada perante a Corte Superior, foi concedida liminar para suspender a exigibilidade do crédito discutido no recurso extraordinário, até que ele fosse julgado definitivamente (29/09/2004, fls. 260/261). Frisa-se, ainda, que, em consulta realizada no sistema informatizado deste tribunal, os recursos excepcionais interpostos foram recebidos em 30/08/2004. Assim, pelo princípio da causalidade, resta claro que são devidos os honorários pelo fisco. Esse entendimento não implica o afastamento do artigo 26 da LEF, diferentemente do alegado nas contrarrazões, e mas de interpretá-lo na situação em que, como in casu, o executado precisou constituir advogado para se defender e o cancelamento administrativo decorreu precisamente do reconhecimento da sua procedência. Descabida, portanto, a invocação do artigo 97 da Carta Magna.

No tocante ao montante da verba honorária, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que, vencida a fazenda pública, sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação.

(...)

À luz dessa orientação, evidencia-se que descabe a pretensão do apelante de que a verba em questão seja fixada no percentual entre 10 e 20%. Por outro lado, o valor não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inferior a 1% do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório, segundo orientação daquela mesma corte superior:

(...)

Dessa forma, considerados o trabalho realizado, a natureza da ação, o valor do débito (R\$ 5.096.978,96, em junho de 2004) e o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem como o limite mínimo objetivamente considerado pelo STJ, é de rigor a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

E no acórdão proferido nos Embargos de declaração (fls. 876/878e):

Aduz a embargante que o julgado atacado não observou a sentença de fl. 440, que condenou a União à verba honorária, bem como a decisão de fl. 590, que extinguiu o executivo. Afirma, ainda, que o valor de R\$ 50.000,00 corresponde a aproximadamente 1% do valor da causa que era R\$ 5.096.978,96 em junho de 2004, bem como o acórdão embargado não atentou para o critério legal da equidade objetiva, bem como aos parâmetros previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido artigo.

Não prosperam os aclaratórios apresentados, porquanto não foi apontada omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada. O acórdão tratou da matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais em todas as suas dimensões, inclusive na forma do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Estatuto Processual Civil. Ressaltou, ademais que, conforme fl. 811:

"In casu, a União ajuizou execução fiscal em 20/06/2004 para cobrança de débito cuja exigibilidade estava suspensa, porquanto a apelante comprovou que efetuou o pagamento dos valores referentes à alíquota do tributo cobrado, conforme declaração acostada à fl. 81, bem como que impetrou mandado de segurança (n. 1999.61.00.015518), cuja ordem foi concedida, em 21/07/1999, para afastar a aplicação dos artigos 3º § 1º e 8º todos da Lei n. 9.718/98. Embora tal decisum tenha sido reformado em sede de apelação, momento em que o pedido foi julgado improcedente (17/03/2004, fls. 138/148), foi contra este acórdão interposto recurso especial (fls. 149/19 1) e recurso extraordinário (fls.

193/228) e ajuizada medida cautelar inominada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no TRF da 3ª Região para garantir o efeito suspensivo aos recursos excepcionais (n. 2004.03.022774-5, fls. 23 4/258) e no STF (n. 461-6, fls. 262/2 79)".

Também concluiu o aresto embargado:

"Dessa forma, considerados o trabalho realizado, a natureza da ação, o valor do débito (R\$ 5.096.978,96, em junho de 2004) e o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem como o limite mínimo objetivamente considerado pelo STJ, é de rigor a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional"

In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à quem deu causa ao ajuizamento da ação, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido de afastar o cabimento da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como de reduzir o valor da condenação, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. "O questionamento do Agravante acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, nos termos do art. 21 e seu parágrafo do CPC, envolvendo a análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ)" (AgRg no Ag 456.706/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 4/8/03).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 440.086/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014 - destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas deles decorrentes.

2. O Tribunal a quo, com base no contexto fático dos autos, assentou que ficou evidenciada a oposição do município ao pedido formulado pelo autor na esfera administrativa. Assim, não cabe a esta Corte rever entendimento adotado pelo Tribunal de origem, quanto ao princípio da causalidade, decorrente do óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Havendo pretensão resistida, configura-se legítima a condenação em honorários advocatícios.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 525.559/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014 - destaques meus).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0045417-5

**AgInt no
REsp 1.586.335 / SP**

Números Origem: 00392592220044036182 200461820392590 392592220044036182

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CLARIANT S.A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
ADVOGADA : ELIANA RACHED TAIAR E OUTRO(S)
INTERES. : ADVOCACIA KRAKOWIAK S/C

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CLARIANT S.A
ADVOGADOS : LEO KRAKOWIAK
ELIANA RACHED TAIAR E OUTRO(S)
INTERES. : ADVOCACIA KRAKOWIAK S/C

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.